



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

CONSELHEIRA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

Conselho Superior do Ministério Público

Processo nº 30449/2019-1

SAJ MP nº 02.2019.00029989-6

Interessado: Associação Cearense do Ministério Público - ACMP

Assunto: Consulta ao CSMP com pedido liminar.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO. Consulta relativa a interpretação de dispositivo previsto no art.39, inciso VI do Novo RICSMP. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará trata-se de órgão deliberativo e opinativo da administração superior, consoante art.32 da Lei Complementar nº 72/08 e art.2º do RICSMP. O CSMP não se trata de órgão consultivo. A Associação Cearense do Ministério Público – ACMP trata-se de entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, não compondo os órgãos da Administração Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme art.5º da Lei Complementar nº 72/08, não sendo desta forma parte legítima para solicitar manifestação opinativa por parte deste Egrégio Conselho Superior. **Não conhecimento do pedido, em razão da ilegitimidade da parte, bem como da incompetência deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para prestar consultoria à entidade de classe.**

DESPACHO MONOCRÁTICO

Egrégio Conselho,

Trata-se de **CONSULTA, com pedido liminar**, formulada pela ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 63.376.032/0001-06, relativa a interpretação do inciso VI do Art.39 do Novo Regimento Interno CSMP, dispositivo este correspondente ao inciso II, do art.137, da Lei Complementar nº 72/08.

A ACMP aduz que o novo Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará (CSMP), em seu Art. 39, VI, passou a exigir, para fins



CONSELHEIRA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

de inscrição em promoção/remoção, certidão demonstrando a ausência de sanção disciplinar nos últimos 12 meses.

Ressaltou que nas respectivas certidões expedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público constava indevidamente a informação de sindicâncias nas quais o membro já figurava como absolvido.

Entretanto, o referido pleito sequer merece ser conhecido. Vejamos:

Ab initio, cumpre-se frisar que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará - CSMP trata-se de **órgão deliberativo e opinativo da administração superior**, não se prestando a realizar consulta à entidade de classe, consoante art.32 da Lei Complementar nº 72/08 e art.2º do RICSMP, *in verbis*:

Lei Complementar nº 72/08

SEÇÃO III

DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ELEIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art.32. O Conselho Superior do Ministério Público é **órgão deliberativo e opinativo da administração superior**, incumbindo-lhe velar, precipuamente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros da carreira.(Destaque nosso)

REGIMENTO INTERNO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 2º O Conselho Superior do Ministério Público é **órgão deliberativo e opinativo da administração superior**, incumbindo-lhe velar, precipuamente, pela observância dos preceitos funcionais dos membros da carreira.(Destaque nosso)

Ademais, a ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ACMP, entidade de classe que congrega os Promotores e Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, ora requerente, não compõe os órgãos da Administração do Ministério Público, conforme art.5º da Lei Complementar nº 72/08:

SEÇÃO II

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Rua Assunção, 1100. Bairro José Bonifácio. CEP: 60.050-011. Fortaleza-CE



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

CONSELHEIRA MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art.5º São órgãos de Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Desse modo, a aludida entidade de classe não se trata de parte legítima para solicitar manifestação opinativa por parte deste Egrégio Conselho Superior.

Em face do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente pedido, em razão da ilegitimidade da parte, conforme art.5º da Lei Complementar nº 72/08, bem como a incompetência deste Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para prestar consultoria à entidade de classe, consoante art. 32 do supramencionado diploma legal.

Fortaleza, 22 de outubro de 2019.


MARIA MAGNÓLIA BARBOSA DA SILVA
Conselheiro-Relator

REC.F